

**LA TUTELA GIUDIZIARIA CONTRO LA CONDOTTA ANTISINDACALE:
L'articolo 28 dello Statuto dei Lavoratori italiano e l'istituzione
di una procedura simile nella realtà brasiliana (*)**

Raquel Betty de Castro Pimenta (**)

SINTESI

Questo articolo analizza la tutela contro le condotte antisindacali in Brasile ed in Italia, e la possibilità di istituire, nella realtà brasiliana, una procedura giudiziaria speciale giudiziale analoga a quella disciplinata dall'articolo 28 dello Statuto dei Lavoratori italiano (Legge 20 maggio 1970, n. 300). S'inizia con l'osservazione che il diritto fondamentale di libertà sindacale è riconosciuto a livello internazionale così come nei sistemi giuridici nazionali italiano e brasiliano, e si analizza il trattamento giudiziario delle situazioni di condotta antisindacale in entrambi i Paesi. In Italia, la procedura speciale d'urgenza per la tutela contro comportamenti antisindacali prevista dall'art. 28 del Statuto dei Lavoratori corrisponde a una risposta giudiziaria più veloce e più efficace rispetto ai metodi utilizzati in Brasile, e sarebbe di grande interesse l'adozione anche nel sistema brasiliano di una misura simile.

Parole Chiave: Sindacato; Diritto del Lavoro; condotta antisindacale.

RESUMO

O presente trabalho analisa a proteção contra condutas antissindicais no Brasil e na Itália, e a possibilidade de instituição, na realidade brasileira, procedimento judicial especial de repressão às condutas antissindicais semelhante ao previsto no artigo 28 do Estatuto dos Trabalhadores da Itália (Legge 20 maggio 1970, n° 300, Statuto dei Lavoratori). Parte-se da constatação de que a liberdade sindical é direito fundamental reconhecido internacionalmente, bem como nos ordenamentos internos da Itália e do Brasil, sendo investigado o tratamento jurisdicional dado para as situações de condutas antissindicais em ambos os países. Verifica-se que, na Itália, o procedimento especial de urgência para a proteção dos trabalhadores contra atos antissindicais previsto no art. 28 do Estatuto dos Trabalhadores corresponde a uma resposta jurisdicional mais célere e efetiva do que a proveniente dos métodos utilizados no Brasil, e seria de grande relevância a adoção de procedimento especial semelhante na realidade brasileira.

Palavras-Chave: Sindicato; Direito do Trabalho; conduta antissindical.

* Adaptação da Monografia de Conclusão do Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais em convênio com a Università degli studi di Roma Tor Vergata, desenvolvida pela autora sob a orientação do Prof. Giancarlo Perone (Tor Vergata).

** Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil), Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro pela Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil) e Università degli studi di Roma Tor Vergata (Itália), Servidora Pública do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Brasil).

1. Introdução

O sindicato exerce papel de grande relevância na criação e evolução do Direito do Trabalho, devendo ser protegido o direito fundamental dos trabalhadores à liberdade sindical, em toda a sua extensão.

No Brasil, em que pesem os dispositivos constitucionais e a ratificação de inúmeros instrumentos normativos internacionais que a preveem como direito fundamental e princípio norteador da ordem justralhista, verifica-se que não há tutela efetiva da liberdade sindical, sendo recorrente a prática de condutas antissindicais por empregadores, não se verificando uma resposta jurisdicional célere e eficaz contra essas situações.

Na Itália, por outro lado, desde 1970 foi previsto pelo Estatuto dos Trabalhadores (Legge 20 maggio 1970, nº 300, Statuto dei Lavoratori), em seu artigo 28, um procedimento especial para a proteção dos trabalhadores vitimados por atos antissindicais, caracterizado principalmente pelo seu caráter de urgência.

O presente trabalho procura analisar a proteção contra condutas antissindicais na Itália e no Brasil, com enfoque nos mecanismos processuais existentes nos ordenamentos dos dois países para a resposta contra essas situações.

Para tanto, é investigado o tratamento jurisdicional dado para as situações de condutas antissindicais em ambos os países, bem como a possibilidade da instituição de mecanismo processual semelhante ao estabelecido pelo art. 28 do Statuto dei Lavoratori da Itália na realidade brasileira.

2. Liberdade sindical e a sua proteção no âmbito internacional

A liberdade sindical é consagrada internacionalmente como direito humano fundamental, considerada patrimônio cultural da humanidade, tendo seu reconhecimento sido fruto de lutas de sindicatos de todo o mundo, em suas reivindicações por melhores condições de trabalho e por direitos sociais e políticos.

O direito fundamental à liberdade sindical está previsto em inúmeros diplomas internacionais, originados no seio da Organização das Nações Unidas – ONU¹, em acordos específicos regionais – como, por exemplo, no âmbito da União Europeia ou do MERCOSUL², e, principalmente, desponta como um dos princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho – OIT³.

Parte indissociável da liberdade sindical é a proteção em face de condutas antissindiais, que, nas palavras de Oscar Ermida Uriarte (1989, p. 17):

... inclui toda medida tendente a evitar, reparar ou sancionar qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta ou que lhes negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva.

É este o entendimento da Organização Internacional do Trabalho que, no Relatório Geral do Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações, de 2012, deixou claro que não há efetiva liberdade sindical sem proteção contra as condutas antissindiais (OIT, 2012).

Em palestra proferida no Tribunal Superior do Trabalho brasileiro em abril de 2012, Cleopatra Doumbia-Henry, Diretora Geral do Departamento de Normas da OIT, explicitou que as previsões legais proibindo atos de discriminação antissindical não são suficientes se não são acompanhadas por procedimentos judiciais céleres e efetivos para garantir sua aplicação prática, inclusive em contextos de morosidade processual, conjugada com a fraqueza da inspeção trabalhista e dos sistemas judiciais de alguns países.

¹ Na esfera da Organização das Nações Unidas, a liberdade sindical é prevista como direito humano fundamental, sendo considerada decorrência direta das liberdades de reunião e de associação, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e mencionada de forma explícita no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

² Em âmbito regional, possível identificar a liberdade sindical como direito fundamental garantido nas Américas, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) e na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1992. Na União Europeia, a liberdade sindical foi elencada como direito fundamental no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, de 2003.

³ Na Organização Internacional do Trabalho, a liberdade sindical é identificada como princípio e direito fundamental, orientador de toda a ordem justaltrabalhista internacional. É direito expresso na Constituição da OIT de 1919, e em seu anexo (Declaração da Filadélfia de 1944), bem como na Declaração sobre os Princípios e Liberdades Fundamentais no Trabalho de 1998, que elencou as oito convenções fundamentais, aplicáveis a todos os países membros da OIT, independentemente de ratificação. Dentre elas, estão as suas convenções nº 87 sobre a liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, e nº 98 sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva. Além disso, a liberdade sindical também é assegurada nas Convenções da OIT nº 135 sobre proteção de representantes de trabalhadores (1971); nº 141 sobre organizações de trabalhadores rurais (1975); nº 151 sobre direito de sindicalização e relações de trabalho na Administração Pública (1978); e nº 154 sobre fomento à negociação coletiva (1981).

Segundo ela, o Comitê de Peritos da OIT enfatizou, em seu Relatório Geral de 2012, a importância de garantir, sem atrasos, investigações independentes e profundas nos casos de alegações de discriminações antissindicais (DOUMBIA-HENRY, 2012).

Sendo assim, passa-se a analisar como se dá a proteção judicial em face de condutas antissindicais na Itália e no Brasil.

3. O sindicalismo brasileiro: a tradição corporativa, a emancipação pelo novo sindicalismo e um breve panorama atual

A trajetória histórica do movimento sindical brasileiro se deu de maneira diversa da ocorrida nos países da Europa. Como sabido, o Brasil é um país de industrialização tardia, e a sociedade brasileira colonial e do início da República (séculos XV a XIX) era basicamente rural, baseada em uma economia agrária, tendo explorado a mão de obra escrava até 1888. Mesmo após a abolição da escravidão, não ocorreram no país a urbanização e a concentração proletária necessárias para a eclosão do Direito do Trabalho, já que o trabalho livre continuou a ser exercido predominantemente no meio rural.

No meio urbano, por sua vez, o trabalho nesta época era desenvolvido predominantemente por imigrantes europeus, cuja vinda ao Brasil foi patrocinada pelo governo brasileiro por oferecerem trabalho qualificado, disciplinado e identificado com a vida operária. De acordo com Márcio Túlio Viana (2007, p. 165-167), estes imigrantes, sobretudo italianos, trouxeram consigo ideais anarquistas, socialistas e comunistas, tendo sido responsáveis pela paulatina transformação na organização operária e pelos primeiros sindicatos brasileiros. No entanto, como a indústria era incipiente, continuou frágil o movimento operário brasileiro.

O movimento sindical no Brasil, portanto, possui uma curta tradição de lutas sindicais anteriores à instituição dos sindicatos de viés corporativo nas décadas de 30 e 40 do século passado. Naquela época, a figura emblemática e lendária do Presidente Getúlio Vargas surge para implementar a industrialização, a modernidade e, junto com elas, os direitos trabalhistas no Brasil. Sob seu comando, foi editada, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um tipo de texto legal único, que agregou todas as leis trabalhistas já existentes e criou novos direitos trabalhistas, além de regular minuciosamente a estrutura do sindicalismo brasileiro, em moldes corporativos.

A estrutura sindical oficial criada no Governo Vargas vinculava os sindicatos, federações e confederações ao Ministério do Trabalho, órgão do governo responsável por autorizar a sua criação e aprovar seus estatutos. Naquela época, o sindicato exercia funções delegadas do Poder Público, sendo que o Estado o considerava meio para impedir a luta de classes e integrar as forças produtivas, de forma a promover o desenvolvimento da economia e da industrialização brasileira. A intervenção do Estado nos sindicatos era autorizada, sendo proibida a greve e o *lock out* (NASCIMENTO, 2000, p. 88-89). Além disso, adotou-se a unicidade sindical imposta por lei⁴, e a contribuição sindical compulsória, aspectos que perduram até os dias de hoje⁵.

Os traços corporativos do movimento sindical perduraram com a alteração de governantes e regimes políticos, mas passou a ser duramente contestada pelo Novo Sindicalismo surgido no Brasil na década de 80.

No Novo Sindicalismo, alguns sindicatos⁶ passaram a se estruturar a partir das bases, criaram as Centrais Sindicais – entidades sindicais que aglutinam trabalhadores de diferentes atividades econômicas, não ficando retrizes à noção de “categoria”, e que passaram a atuar em questões de interesse geral de todos os trabalhadores, principalmente políticas – e participaram decisivamente da luta contra a Ditadura Militar⁷ pela redemocratização do país, inclusive com a fundação de partidos políticos⁸.

Tal reestruturação do movimento sindical brasileiro, no entanto, não foi suficiente para extinguir todos os resquícios do corporativismo das normas brasileiras: na Constituição Brasileira de 1988 foram preservadas a unicidade, a definição legal de categoria e a contribuição sindical compulsória. Isto demonstra que, apesar do novo movimento sindical ter influenciado de maneira determinante a constitucionalização dos direitos sociais e a criação

⁴ Por um breve período, o Brasil experimentou a possibilidade do pluralismo sindical, previsto no Decreto n. 24.694, de 12 de abril de 1934, ainda que de forma restrita – só era autorizada a criação de novo sindicato com a reunião de 1/3 dos empregados exercentes da mesma profissão na localidade. Entretanto, referido Decreto foi revogado em 1939 pelo Decreto-lei n. 1.402, de 05 de julho de 1939, que promoveu o retorno da unicidade sindical, e cujos preceitos foram repetidos na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943 (AROUCA, 2006).

⁵ A contribuição sindical compulsória, antes denominada “imposto sindical”, foi preservada na Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 8º, IV, ao referir-se à “contribuição prevista em lei”. A unicidade sindical consta atualmente do art. 8º, II, da Constituição Brasileira de 1988.

⁶ Principalmente da região Sudeste do Brasil, mais industrializada (notadamente em São Paulo e Minas Gerais).

⁷ A ditadura militar no Brasil foi o regime autoritário que governou o país de 31 de março de 1964 (Golpe de 1964, quando as Forças Armadas do Brasil derrubaram o governo do Presidente democraticamente eleito João Goulart) até 15 de março de 1985. No entanto, pode-se dizer que só houve total redemocratização com a promulgação da Constituição de 1988, vigente até os dias atuais.

⁸ O PT (Partido dos Trabalhadores) – do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da Presidenta Dilma Rousseff – foi fundado neste período.

da nova ordem democrática, pode-se afirmar que a tradição sindical corporativa brasileira só foi quebrada parcialmente.

Já no período subsequente, o processo de emancipação do sindicalismo sofreu uma retração, tendo em vista as investidas neoliberais que atingiram o sindicato em todo o mundo e encontraram campo fértil para se desenvolver no Brasil da década de 1990. Sob influência desta ideologia, uma forte cultura antissindical se disseminou, inclusive com amplo apelo midiático.

Além disso, com o objetivo de receber o repasse da contribuição sindical, foram fundados muitos sindicatos “fantasmas” – sem qualquer representatividade, mas que criam subdivisões nas categorias, de forma a burlar a unicidade imposta, mas sem exercerem seu papel reivindicativo e pulverizando a força do movimento sindical⁹.

No mais, as Centrais Sindicais foram, de certa forma, cooptadas pelo sistema, uma vez que o seu reconhecimento formal em lei as enquadrava na estrutura sindical oficial, destinando-lhes o repasse de percentual da contribuição sindical compulsória – Lei nº 11.648 de 2008.

Assim, a dificuldade para o enfrentamento das condutas antissindicais não se explica somente pela inexistência de normas específicas, mas também pela falta de tradição sindical e pelo seu desprestígio social. Voltemos, porém, à análise da normativa brasileira sobre liberdade sindical e proteção em face dos atos antissindicais.

4. A proteção contra condutas antissindicais no Brasil

Pode-se afirmar que a ordem jurídica brasileira assegura o direito à liberdade sindical, tendo em vista o amplo arcabouço normativo acerca do tema em vigência no país. No entanto, ao contrário do que ocorre na Itália, inexistente no Brasil uma legislação específica e um procedimento processual especial para a repressão às condutas antissindicais.

A proteção da liberdade sindical pode ser extraída, de início, de normas contidas na Constituição Brasileira de 1988, que prevê aspectos relativos aos direitos de reunião e de liberdade de associação, em seu artigo 5º, XVI a XX. No tocante à liberdade sindical, mais especificamente, merecem destaque as disposições do art. 8º, *caput* e incisos I, V e VIII, *in verbis*:

⁹ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2001 haviam 11.354 sindicatos de trabalhadores e 3.581 sindicatos de empregadores em funcionamento no Brasil, demonstrando a atomização da representação sindical (BRASIL, IBGE, 2001).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...)
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; (...)
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Importante ressaltar, ainda, que o Brasil ratificou diversos diplomas internacionais que preveem o direito à liberdade sindical, e ingressaram no ordenamento jurídico interno, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰; o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos¹¹, todos originados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Regionalmente, na esfera de relações internacionais nas Américas, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹² e a Declaração Sóciolaboral do MERCOSUL¹³.

No tocante aos tratados e convenções internacionais provenientes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são vigentes no ordenamento brasileiro a própria Constituição da OIT e suas alterações pela Declaração da Filadélfia e emendas posteriores¹⁴; a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; e diversas das Convenções deste organismo internacional¹⁵. Dentre elas, ressalta a importância da Convenção nº 98 da OIT, uma das oito convenções fundamentais da Organização e que prevê, em seu artigo 1º, que “Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego”, além de proteger as organizações sindicais contra atos de ingerência.

Na legislação infraconstitucional, são importantes as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁶ que reforçam a garantia constitucional prevista para a proteção do dirigente sindical ao prever, em seu art. 659, X, a possibilidade de o magistrado trabalhista

¹⁰ Assinada pelo Brasil em 1948, como Estado-Membro da ONU.

¹¹ O Brasil aderiu a ambos os Pactos por meio dos Decretos nº 591 e 592, datados de 6 de julho de 1992.

¹² Promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

¹³ Assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998.

¹⁴ Decreto nº 76.567, de 6 de novembro de 1976, que promulgou o instrumento de emenda à Constituição da OIT, 1972.

¹⁵ Convenção nº 98 – promulgada pelo Decreto nº 33.196 de 29/06/1953; Convenção nº 135 – promulgada pelo Decreto nº 131, de 22/05/91; Convenção nº 141 – promulgada pelo Decreto nº 1.703, de 17/12/95; Convenção nº 151 – ratificada em 15 de junho de 2010; Convenção nº 154 – promulgada pelo Decreto nº 1.256, de 29.9.94.

¹⁶ A CLT, editada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é um tipo de texto único que reúne as normas mais importantes relativas ao direito material e processual do trabalho no Brasil.

determinar, liminarmente, a reintegração do dirigente sindical em situações de afastamento, suspensão ou dispensa pelo empregador. No mais, em seu art. 543, prevê a intransferibilidade de tal dirigente para fora da base territorial do seu sindicato.

Ademais, a partir da constatação de que a proteção contra condutas antissindicais não pode ficar restrita aos dirigentes sindicais, uma proteção mais ampla de todos os trabalhadores envolvidos em atividades sindicais pode ser extraída da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que veda toda e qualquer forma de discriminação para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Esta lei pode ser aplicada às situações de discriminação antissindical, ou seja, no tratamento prejudicial ao trabalhador motivada pela sua atuação sindical ou seu relacionamento com seu sindicato.

Para a tutela jurisdicional dos direitos dos trabalhadores vitimados pelas condutas antissindicais, o ordenamento processual brasileiro possibilita o ajuizamento de reclamação trabalhista individual ou a utilização de mecanismos processuais de tutela metaindividual pelos próprios sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho.

No Brasil, a defesa em juízo de direitos e interesses difusos e coletivos foi instituída pelas disposições da Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65, com alterações da Lei nº 6.513/77 – e as da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85.

A tutela metaindividual consiste em técnica processual utilizada em litígios cujo objeto, por sua dimensão social, afetam uma pluralidade de sujeitos e, exatamente por isso, poderão ser submetidos à cognição judicial por iniciativa de uma única pessoa, para a defesa dos direitos ou interesses daquele conjunto de sujeitos interessados na sua satisfação (PIMENTA, 2009, p. 12).

A tutela metaindividual contraria, portanto, um dos postulados fundamentais do modelo processual civil clássico de legitimação processual, possibilitando aos sindicatos ou ao Ministério Público do Trabalho ingressar em juízo em nome próprio para defesa de direitos ou interesses alheios, sejam eles difusos, coletivos, ou individuais homogêneos¹⁷.

¹⁷ Conforme definição trazida pela Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, *in verbis*:

“Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Em qualquer caso, para se obter uma resposta mais célere, pode-se requerer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme previsão nos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro¹⁸.

Dessa forma, não faltam instrumentos para que os magistrados brasileiros, ao serem chamados a decidir demandas relacionadas a práticas antissindicais, atuem firmemente no combate às violações à liberdade sindical. Entretanto, embora os juízes brasileiros tenham uma postura em geral criativa, valorizem os princípios e procurem proteger os direitos individuais, parecem não ter a mesma sensibilidade quanto às questões coletivas – o que pode ser explicado, em parte, exatamente por não termos uma tradição sindical suficiente.

Por isso, a instituição de uma regulação específica e detalhada da matéria no Brasil seria muito importante, exatamente em razão da falta de sensibilidade social para o tema, conforme demonstrado anteriormente.

5. A proposta de criação de ação específica para a prevenção e repressão à conduta antissindical no Anteprojeto de Lei de Reforma Sindical do Brasil

Entretanto, a resposta jurisdicional não tem sido suficiente para fazer frente às condutas antissindicais praticadas em nosso país. Verifica-se que os mecanismos processuais disponíveis para se pleitear a proteção contra tais condutas são gerais, pouco específicos, e pouco utilizados pelas vítimas de condutas antissindicais ou pelos sindicatos.

No mais, o próprio Poder Judiciário Trabalhista é tímido na resposta e raramente concede a antecipação de tutela ou a tutela específica ou inibitória, de forma que a morosidade na tramitação do processo judicial faz com que os efeitos nocivos da conduta antissindical não encontrem resposta pronta e eficaz, apta a extingui-los ou interrompê-los.

Dessa forma, possível afirmar que, de maneira geral, o ordenamento jurídico brasileiro não propicia uma resposta judicial pronta e efetiva para as situações de condutas

¹⁸ Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)”

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

antissindicais, não preservando de forma eficaz o direito fundamental à liberdade sindical. Nas palavras de Lorena Vasconcelos Porto (2008, p. 15):

Nesse sentido, para se assegurar realmente a liberdade sindical e o direito de greve, não basta a sua previsão abstrata. Para garantir que tais direitos se concretizem, frente à sua violação ou ameaça, é fundamental a existência de um mecanismo processual que assegure a sua efetividade prática por meio da tutela jurisdicional. Para tanto, é essencial que esta seja célere e eficaz.

Exatamente por isso, a Convenção nº 98 da OIT impõe, em seu art. 3º, que mecanismos apropriados às condições nacionais serão criados, se necessário, para assegurar o respeito do direito de sindicalização.

Sendo assim, pode-se afirmar que a instituição de mecanismo processual semelhante ao previsto no art. 28 do Statuto dei Lavoratori italiano poderia trazer maior efetividade para a proteção judicial dos trabalhadores e sindicatos atingidos por condutas antissindicais no Brasil.

5.1. A proteção contra condutas antissindicais na Itália: o artigo 28 do Statuto dei Lavoratori

Na Itália, o art. 28 do Statuto dei Lavoratori – Legge 20 maggio 1970, nº 300 – instituiu um procedimento especial para a proteção via judicial contra as condutas antissindicais¹⁹, considerado ponto central do Statuto dei Lavoratori (PERONE, 2010).

¹⁹ No original: “Art. 28. Repressione della condotta antisindacale.

1. Qualora il datore di lavoro ponga in essere comportamenti diretti ad impedire o limitare l'esercizio della libertà e della attività sindacale nonché del diritto di sciopero, su ricorso degli organismi locali delle associazioni sindacali nazionali che vi abbiano interesse, il pretore del luogo ove è posto in essere il comportamento denunciato, nei due giorni successivi, convocate le parti ed assunte sommarie informazioni, qualora ritenga sussistente la violazione di cui al presente comma, ordina al datore di lavoro, con decreto motivato ed immediatamente esecutivo, la cessazione del comportamento illegittimo e la rimozione degli effetti.

2. L'efficacia esecutiva del decreto non può essere revocata fino alla sentenza con cui il pretore in funzione di giudice del lavoro definisce il giudizio instaurato a norma del comma successivo.

3. Contro il decreto che decide sul ricorso è ammessa, entro 15 giorni dalla comunicazione del decreto alle parti opposizione davanti al pretore in funzione di giudice del lavoro che decide con sentenza immediatamente esecutiva. Si osservano le disposizioni degli articoli 413 e seguenti del codice di procedura civile.

4. Il datore di lavoro che non ottempera al decreto, di cui al primo comma, o alla sentenza pronunciata nel giudizio di opposizione è punito ai sensi dell'articolo 650 del codice penale.

5. L'autorità giudiziaria ordina la pubblicazione della sentenza penale di condanna nei modi stabiliti dall'articolo 36 del codice penale.

6. Se il comportamento di cui al primo comma è posto in essere da una amministrazione statale o da un altro ente pubblico non economico, l'azione è proposta con ricorso davanti al pretore competente per territorio.

7. Qualora il comportamento antisindacale sia lesivo anche di situazioni soggettive inerenti al rapporto di impiego, le organizzazioni sindacali di cui al primo comma, ove intendano ottenere anche la rimozione dei provvedimenti lesivi delle predette situazioni, propongono il ricorso davanti al tribunale amministrativo

O artigo dá uma definição ampla do conceito de conduta antissindical, consistente em toda conduta voltada a impedir ou limitar o exercício da liberdade e da atividade sindical e o direito de greve.

Nos casos de conduta antissindical, entendeu por bem o legislador italiano prever uma resposta jurisdicional pronta e efetiva, já que a proteção contra atos antissindicais é essencial para assegurar a liberdade sindical e garantir a atuação dos dirigentes sindicais e trabalhadores envolvidos na defesa dos interesses da categoria.

Assim, o mecanismo processual do art. 28 realiza uma tutela de forma específica, com a transformação efetiva das situações conflituais e a repristinação do equilíbrio lesionado pela iniciativa ilegítima do sujeito dominante do contrato de trabalho (PERONE, 2010, p. 172).

Como observa Lorena Vasconcelos Porto (2008, p. 16), a norma em comento prevê uma tutela específica (e não meramente ressarcitória), acompanhada de uma forte medida coercitiva, consubstanciada em sanções de caráter penal, estabelecendo uma proteção forte e abrangente.

Uma interpretação aberta do art. 8º da CLT possibilitaria a aplicação do art. 28 do Statuto dei Lavoratori na realidade brasileira, já que dispõe que o Direito Comparado é uma das fontes do Direito do Trabalho brasileiro:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, **o direito comparado**, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (grifos nossos - BRASIL, 1943).

De qualquer forma, esta aplicação direta não é aceita pacificamente, sendo exigido pela maioria dos juristas uma lei própria para tal proteção.

Está em trâmite no Congresso Nacional Brasileiro o Anteprojeto de Reforma Sindical²⁰ apresentado ao Congresso Nacional Brasileiro em 2005, como parte da Proposta de

regionale competente per territorio, che provvede in via di urgenza con le modalità di cui al primo comma. Contro il decreto che decide sul ricorso è ammessa, entro quindici giorni dalla comunicazione del decreto alle parti, opposizione davanti allo stesso tribunale, che decide con sentenza immediatamente esecutiva”.

²⁰ O Anteprojeto de Reforma Sindical foi resultado do Fórum Nacional do Trabalho, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, e consistiu em uma experiência inédita no País como instância de negociação tripartite (VIANA, 2005, p. 20), tendo em vista sua dimensão e a amplitude de seus objetivos: por dezesseis meses, representantes governamentais e de trabalhadores e empregadores se reuniram para discutir todos os aspectos concernentes à redefinição das normas jurídicas brasileiras concernentes à organização sindical, à negociação coletiva e à solução dos conflitos coletivos de

Emenda à Constituição Federal (PEC) no 369/2005, em muito inspirado no Statuto dei Lavoratori italiano.

No artigo 173 do Anteprojeto, é prevista uma ação específica para a prevenção e repressão à conduta antissindical, evidentemente inspirada pelo mencionado art. 28 do Statuto dei Lavoratori italiano, em que se prevê que o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordene a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos da conduta anti-sindical.

As mesmas características da ação de prevenção e repressão à conduta antissindical seriam aplicáveis para os casos de greve, segundo as disposições dos arts. 179 e 180, do Anteprojeto.

Entretanto, a PEC nº 369/2005, que inclui o Anteprojeto de Reforma Sindical deixou de tramitar no Congresso Nacional, relegada para outro momento, por falta de interesse político (BARBATO; PEREIRA, 2012).

Entendemos que a criação de um procedimento judicial especial seria forma interessante de reforçar a proteção contra as condutas antissindicais em nosso país. Por um lado, caracterizaria uma tomada de posição muito clara por parte do Poder Legislativo Brasileiro, no sentido de dar maior efetividade à repressão contra as condutas antissindicais, sinalizando ao Poder Judiciário a necessidade de uma atuação mais enérgica e célere, inclusive prevendo expressamente a prioridade da concessão da tutela inibitória e específica para os casos de condutas antissindicais. De outra parte, a criação deste procedimento especial poderia incentivar sua utilização por parte dos próprios sindicatos, facilitando o acesso ao Poder Judiciário nos casos que requerem uma pronta atuação jurisdicional.

Ressalte-se, contudo, que não basta a iniciativa legislativa: é necessária uma compreensão da importância do combate enérgico e imediato às situações de condutas antissindicais pelos próprios ofendidos e pelo Poder Judiciário, sob pena de baixa utilização do procedimento especial ou o seu desvirtuamento. São questões, porém, que poderão ser enfrentadas apenas na prática jurisdicional.

5. Conclusão

trabalho, sendo que mais de quinhentas pessoas participaram de quarenta e quatro reuniões oficiais e diversos encontros preparatórios (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2005).

O direito fundamental à liberdade sindical é assegurado na ordem jurídica internacional como princípio fundante do Direito do Trabalho, reconhecido como tal nos ordenamentos nacionais da Itália e do Brasil.

Sem uma efetiva proteção ao sindicato e à sua atuação autônoma e independente, não há como se preservar o ramo jurídico trabalhista, sendo possível afirmar que a proteção contra condutas antissindicais é parte indissociável da tutela à liberdade sindical, como reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho.

Na Itália, a resposta judicial às situações de condutas antissindicais é mais aperfeiçoada do que em nosso país, tendo em vista a existência de procedimento judicial específico, revestido de grande urgência, previsto no art. 28 do Statuto dei Lavoratori.

Seria interessante a introdução de mecanismo semelhante no Brasil, de forma a propiciar uma resposta jurisdicional mais célere e efetiva do que a atualmente encontrada em nosso país.

No entanto, não basta a instituição legal de novo procedimento judicial, baseado naquele italiano, se não houver alteração na mentalidade nos aplicadores do direito. A medida deve vir associada à maior atuação e utilização dos métodos processuais de tutela metaindividual pelos próprios sindicatos profissionais, bem como a uma mudança de mentalidade do magistrado trabalhista, que deve compreender a dimensão pluriofensiva das condutas antissindicais e estar aberto à utilização de normas internacionais para dar maior efetividade à liberdade sindical.

Referências Bibliográficas

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

BARBATO, Maria Rosaria; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Proteção em face de condutas anti-sindicais: a ausência de uma legislação sistemática protetiva e os novos ataques ao direito fundamental à liberdade sindical**. Trabalho aceito para apresentação no Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Uberlândia, junho de 2012. Texto disponibilizado pelas autoras.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 27/04/2012.

BRASIL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. 1992. Disponível em: http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/dec_mercosul.pdf. Acesso em 02/05/2012.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 02/05/2012.

BRASIL. Decreto nº 76.567, de 6 de novembro de 1976. Promulga o instrumento de emenda à Constituição da OIT, 1972. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=76567&tipo_norma=DEC&data=19751106&link=s. Acesso em 02/05/2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. “Consolidação das Leis do Trabalho”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 27/04/2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Sindicatos: Indicadores Sociais 2001**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoedevida/sindical/default_result_completos.shtm. Acesso em 28/12/2012.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. “Lei da Ação Popular”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em 27/04/2012.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. “Código de Processo Civil”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 27/04/2012.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. “Lei da Ação Civil Pública”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 27/04/2012.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. “Código de Defesa do Consumidor”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 27/04/2012.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9029.htm. Acesso em 02/05/2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Reforma Sindical - Proposta de Emenda à Constituição e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais**. 2005. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB54B19F6015D/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf. Acesso em 25/09/2012.

DOUMBIA-HENRY, Cleopatra. **Freedom of Association and Discrimination: Protection against acts of anti-union discrimination**. (Liberdade sindical e discriminação: proteção contra atos de discriminação antissindical). Palestra proferida no “Seminário Liberdade Sindical e os novos rumos do sindicalismo brasileiro”, TST, Brasília, abril de 2012.

GIUGNI, Gino. **Direito sindical**. Colaboração de Pietro Curzio e Mario Giovanni Girofalo; tradução e notas de Eiko Lúcia Itioka; revisão técnica José Francisco Siqueira Neto. São Paulo: LTr, 1991.

ITÁLIA. Legge 20 maggio 1970, n° 300. **Statuto dei Lavoratori**. Disponível em: <http://www.unipd-org.it/rls/StatutoLavoratori.pdf>. Acesso em 02/05/2012.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **A anti-sindicalidade e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais**. In: Revista do TST, Brasília, vol. 71, n° 2, maio/ago 2005. p. 188-229.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em 02/05/2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Covenant on Civil and Political Rights** (Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos). 1966. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm>. Acesso em 02/05/2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights** (Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). 1966. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/cescr.htm>. Acesso em 02/05/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo (Declaração da Filadélfia de 1944)**. 1919 e emendas posteriores. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 135 sobre proteção de representantes de trabalhadores**. 1971. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/489>. Acesso em 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 141 sobre organizações de trabalhadores rurais**. 1975. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/495>. Acesso em 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 151 sobre direito de sindicalização e relações de trabalho na Administração Pública**. 1978. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/501>. Acesso em 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 154 sobre fomento à negociação coletiva**. 1981. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/503>. Acesso em 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 98 da OIT sobre direito de sindicalização e negociação coletiva**. 1949. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/465>. Acesso em 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 1998. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf. Acesso em 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Freedom of Association and Protection of the Right to Organise Convention (No. 87)** (Convenção nº 87 sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização). 1948. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:8105868901180940::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C087:NO. Acesso em: 27/04/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations** (Relatório Geral do Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações). 2012. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_174843.pdf. Acesso em: 27/04/2012.

PERONE, Giancarlo. **A ação sindical nos Estados-Membros da União Européia**. Tradução: Edílson Alkimim Cunha. São Paulo: LTR, 1996.

PERONE, Giancarlo. **Lineamenti di diritto del lavoro: evoluzione e partizione della materia, tipologie lavorative e fonti**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.

PERONE, Giancarlo. **Lo statuto dei lavoratori**. 3a Edizione. Roma: UTET Università, 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiro de; FERNANDES, Nádia Soraggi (Coord.). **Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo**. São Paulo: LTr, 2009.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. **Proteção judicial contra condutas antissindicais: O artigo 28 do Estatuto dos Trabalhadores da Itália e a instituição de mecanismo processual semelhante na realidade brasileira**. 2012. Monografia (Conclusão de Curso de Especialização). Universidade Federal de Minas Gerais e Università degli studi di Roma Tor Vergata. Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A conduta anti-sindical: o direito italiano e o anteprojeto de lei de reforma sindical no Brasil**. In: Revista Jurídica Cesumar, 8(1), jan/jun2008, p.13-32.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa**. 2003. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2004:310:SOM:PT:HTML>. Acesso em 02/05/2012.

URIARTE, Oscar Ermida. **A Proteção contra os atos anti-sindicais**. LTr, São Paulo, 1989.

VALLEBONA, Antonio. **Istituzioni di diritto del lavoro: vol. I - Il diritto sindacale**. Settima edizione. Padova, Italia: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2010.

VIANA, Márcio Túlio (Coord.). **A reforma sindical no âmbito da nova competência trabalhista**. Colaboradoras: OLIVEIRA, Florença Dumont ; PORTO, Lorena Vasconcelos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

VIANA, Márcio Túlio. **O longo meio século de direito do trabalho no Brasil**. In: BRONSTEIN, Arturo (Org.). *Cincuenta años de derecho del trabajo em América Latina*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 163-195.

